

notícias da **FEDERAÇÃO**



JORNAL DA FNE
ANO VIII - Nº 11 - SETEMBRO/92
PREÇO : 100\$00 BIMENSAL

Directora: Manuela Teixeira

Acordo

- Ordenamento jurídico de formação contínua de professores
- Licenças sabáticas
- Licenças para formação
- Formação contínua necessária à progressão em carreira
- Doenças profissionais



REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO

DISPENSAS PARA FORMAÇÃO

A participação em conferências, congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações que permitem a actualização dos docentes têm sido uma realidade que a FNE entende dever ser alargada de forma a permitir uma maior participação nas actividades de formação por parte dos professores.

Assim, no mês de Julho acordou com o Governo que estas dispensas, até ao limite de oito (8) dias úteis, seguidos ou interpolados, e concedidos por ano escolar sejam solicitadas ao órgão de gestão e administração do estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente exerce funções em requerimento devidamente fundamentado, acompanhado dos elementos comprovativos necessários. O requerimento deve ser apresentado com pelo menos cinco (5) dias de antecedência sobre a data de início da dispensa.

A dispensa é autorizada pelo órgão de gestão e administração do estabelecimento de educação ou de ensino. No caso dos membros do órgão de gestão e administração do estabelecimento de educação ou de ensino pretenderem usufruir desta dispensa deve a mesma ser solicitada com pelo menos oito (8) dias de antecedência sobre a data do seu início à Direcção Regional de

Educação respectiva que a autoriza.

A dispensa de serviço para formação só pode ser recusada quando acarrete graves perturbações ao normal funcionamento do estabelecimento de educação ou de ensino, nomeadamente serviço de exames e reuniões de avaliação de alunos.

O prazo de comunicação da autorização da dispensa é de dois (2) ou cinco (5) dias contados a partir da entrada do requerimento consoante seja o pedido de um docente ou de um elemento do órgão de gestão e administração do estabelecimento de educação ou de ensino. No caso de inexistência de resposta considera-se tacitamente autorizada a dispensa.

No final do gozo da dispensa o docente deve apresentar junto do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde exerce funções a declaração de presença emitida pela entidade promotora da formação, a qual será anexa ao seu processo individual. Se este preceito não for cumprido as faltas dadas pelo docente serão consideradas como faltas injustificadas.

As faltas dadas ao abrigo da dispensa para formação são consideradas apenas para efeitos estatísticos.

DOENÇAS PROFISSIONAIS

O direito à segurança na actividade profissional é uma preocupação pela qual a FNE sempre se bateu ao longo dos vários anos de negociação do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário. Esta preocupação não se esgotou com o ECD e estendeu-se à sua regulamentação, de tal modo que no acordo assinado em 7 de Julho se negociou a portaria regulamentadora das doenças profissionais que têm a sua origem no exercício continuado da docência.

São entendidas como doenças necessária e directamente resultantes do exercício continuado da função docente todas as que sejam considera-

das como tal depois de examinadas caso a caso pela Junta Regional reunida para esse efeito. Entre as várias doenças, são consideradas como necessária e directamente resultantes do exercício continuado da função docente as doenças do aparelho fonador e as doenças alérgicas decorrentes do contacto com o giz.

Para que seja possível fazer a prova da doença necessária e directamente resultante do exercício continuado da função docente a Junta Médica pode determinar a realização dos exames clínicos complementares que considerar necessários em estabelecimento clínico da especialidade.

(cont. pág.)

notícias

da FEDERAÇÃO



SUPLEMENTO AO
JORNAL DA FNE Nº 11 - SETEMBRO/92

Directora: Manuela Teixeira

C.C.T. DO ENSINO PARTICULAR

Tabela de vencimentos dos **trabalhadores docentes** a vigorar
entre 1 de Outubro de 1992 e 30 de Setembro de 1993

Nível	Categorias	Vencimento Base	Hora Semanal
1	- Professor profissionalizado com o grau de licenciatura ou equiparado e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	345 400\$00	15 700\$
2	- Professor profissionalizado com o grau de licenciatura ou equiparado e 29 anos de bom e efectivo serviço.	302 500\$00	13 750\$
3	- Professor profissionalizado de grau superior e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Professor do 1º ciclo do ensino básico com magistério e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Educador de infância com curso e estágio e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	266 200\$00	12 100\$
4	- Professor profissionalizado de grau superior e 25 anos de bom e efectivo serviço.	261 800\$00	11 900\$
5	- Professor do 1º ciclo do ensino básico com magistério e 29 anos de bom e efectivo serviço. - Educador de infância com curso e estágio e 29 anos de bom e efectivo serviço.	256 000\$00	-----
6	- Professor profissionalizado de grau superior e 20 anos de bom e efectivo serviço.	245 740\$00	11 170\$
7	- Professor profissionalizado de grau superior e 15 anos de bom e efectivo serviço.	225 500\$00	10 250\$
8	- Professor de educação e ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Professor do 1º ciclo do ensino básico com magistério e 25 anos de bom e efectivo serviço. - Educador de infância com curso e estágio e 25 anos de bom e efectivo serviço.	223 300\$00	-----

Nível	Categorias	Vencimento Base	Hora Semanal
9	- Professor profissionalizado de grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço.	206 800\$00	9 400\$
10	- Professor profissionalizado sem grau superior e 20 anos ou mais de bom e efectivo serviço. - Prof. do 1º ciclo do ensino básico com magistério e 20 anos de bom e efectivo serviço. - Educador de Infância com curso e estágio e 20 anos de bom e efectivo serviço.	205 040\$00	9 320\$
11	- Professor profissionalizado de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço. - Professor profissionalizado sem grau superior e 15 anos de bom e efectivo serviço.	179 300\$00	8 150\$
12	- Professor do 1º ciclo do ensino básico com magistério e 15 anos de bom e efectivo serviço. - Educador de infância com curso e estágio e 15 anos de bom e efectivo serviço - Professor de educação e ensino especial com especialização e 5 anos de bom e efectivo serviço	170 100\$00	-----
13	- Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Professor não profissionalizado de estabelecimento de ensino de línguas com habilitação académica de grau superior com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Instrutor de Educação Física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	169 400\$00	7 700\$
14	- Professor profissionalizado de grau superior.	165 000\$00	7 500\$

Nível	Categorias	Vencimento Base	Hora Semanal
15	<ul style="list-style-type: none"> - Professor profissionalizado sem grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço. - Professor de educação e ensino especial com especialização. - Professor do 1º ciclo do ensino básico com magistério e 10 anos de bom e efectivo serviço. - Educador de infância com curso e estágio e 10 anos de bom e efectivo serviço. 	162 800\$00	7 400\$
16	<ul style="list-style-type: none"> - Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço. - Professor não profissionalizado de estabelecimento de ensino de línguas com habilitação académica de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço. - Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física e 5 anos de bom e efectivo serviço. 	147 400\$00	6 700\$
17	<ul style="list-style-type: none"> - Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Professor não profissionalizado de estabelecimento de ensino de línguas com habilitação académica sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Professor de cursos extracurriculares e 10 anos ou mais de bom e efectivo serviço. 	140 800\$00	6 400\$
18	<ul style="list-style-type: none"> - Professor profissionalizado sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço. - Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior. - Professor não profissionalizado de estabelecimento de ensino de línguas com habilitação académica de grau superior. - Restantes professores dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Professor do 1º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço. 	138 600\$00	6 300\$
19	<ul style="list-style-type: none"> - Restantes professores dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 15 anos de bom e efectivo serviço. - Professor do 1º ciclo do ensino básico com magistério e 5 anos de bom e efectivo serviço. 	132 000\$00	6 600\$

Nível	Categorias	Vencimento Base	Hora Semanal
19	<ul style="list-style-type: none"> - Educador de infância com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço. - Professor do 1º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 20 anos de bom e efectivo serviço. - Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 20 anos de bom e efectivo serviço. - Professor do 1º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Educador de infância sem curso, com diploma e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço. 	132 000\$00	6 000\$
20	<ul style="list-style-type: none"> - Restantes professores dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 10 anos de bom e efectivo serviço. - Professor profissionalizado sem grau superior. - Professor não profissionalizado com habilitação própria, sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço. - Prof. de cursos extracurriculares e 5 anos de bom e efectivo serviço. - Professor não profissionalizado de estabelecimento de ensino de línguas com habilitação académica sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço. - Professor do 1º ciclo do ensino básico com magistério. - Ed. de infância com curso e estágio. - Professor de educação e ensino especial sem especialização. - Professor do 1º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 15 anos de bom e efectivo serviço. - Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 15 anos de bom e efectivo serviço. - Restantes prof. do 1º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 20 anos de bom e efectivo serviço. - Restantes educadores de infância sem curso com diploma e 20 anos de bom e efectivo serviço. 	116 600\$00	5 300\$
21	<ul style="list-style-type: none"> - Professor do 1º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço. - Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço. - Restantes professores do 1º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 15 anos de bom e efectivo serviço. - Restantes Educadores de infância sem curso, com diploma e 15 anos de bom e efectivo serviço. 	105 000\$00	-----

Tabela de vencimentos dos **trabalhadores não docentes** a vigorar entre 1 de Outubro de 1992 e 30 de Setembro de 1993

Nível	Categorias	Vencimento Base	Obs.	Nível	Categorias	Vencimento Base	Obs.
1	- Psicólogo com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Director de Serviços Administrativos. - Técnico serviço social com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Técnico / Licenciado / Bacharel de grau VI.	173 000\$00	a)	10	- Fisioterapeuta com 5 anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta da fala com 5 anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta ocupacional com 5 anos de bom e efectivo serviço.	117 000\$00	
2	- Psicólogo com 20 anos de bom e efectivo serviço. - Técnico serviço social com 20 anos de bom e efectivo serviço. - Técnico / Licenciado / Bacharel de grau V.	161 500\$00	a)	11	- Contabilista I - Tesoureiro I - Técnico / Licenciado / Bacharel de grau I	111 000\$00	
3	- Psicólogo com 15 anos de bom e efectivo serviço. - Técnico serviço social com 15 anos de bom e efectivo serviço. - Fisioterapeuta com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta ocupacional com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta da fala com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	150 000\$00		12	- Fisioterapeuta - Terapeuta da fala - Terapeuta ocupacional - Enfermeiro - Chefe Secção II - Documentalista II	109 500\$00	a) a)
4	- Psicólogo com 10 anos de bom e efectivo serviço. - Técnico serviço social com 10 anos de bom e efectivo serviço. - Fisioterapeuta com 20 anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta da fala com 20 anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta ocupacional com 20 anos de bom e efectivo serviço. - Técnico / Licenciado / Bacharel de grau IV.	140 500\$00	a)	13	- Chefe de Secção I - Documentalista I - Guarda Livros - Assistente Administrativo III - Secretário Direcção/Administração II	96 200\$00	a) a)
5	- Psicólogo com 5 anos de bom e efectivo serviço. - Técnico serviço social com 5 anos de bom e efectivo serviço.	137 000\$00		14	- Secretário Direcção/Administração I - Assistente Administrativo II - Operador de computador II	87 400\$00	a) a)
6	- Fisioterapeuta com 15 anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta da fala com 15 anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta ocupacional com 15 anos de bom e efectivo serviço.	131 400\$00		15	- Assistente Administrativo I - Operador de computador I	82 800\$00	
7	- Psicólogo - Técnico serviço social. - Técnico / Licenciado / Bacharel de grau III. - Chefe Serviços Administrativos.	127 300\$00		16	- Caixa - Cozinheiro-chefe - Encarregado de refeitório - Escriturário II - Oficial electricista - Auxiliar Pedagógico do ensino especial com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	78 900\$00	
8	- Fisioterapeuta com 10 anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta da fala com 10 anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta ocupacional com 10 anos de bom e efectivo serviço.	125 000\$00		17	- Auxiliar Pedagógico do ensino especial com 10 anos de bom e efectivo serviço - Auxiliar de educação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço - Carpinteiro - Motorista de pesados e ligeiros - Pedreiro - Pintor.	75 350\$00	
9	- Contabilista II - Tesoureiro II - Técnico / Licenciado / Bacharel de grau II.	117 500\$00	a) a)	18	- Escriturário I	73 450\$00	b)
				19	- Auxiliar Pedagógico do ensino especial com 5 anos de bom e efectivo serviço - Auxiliar de educação com 5 anos de bom e efectivo serviço - Prefeito com 5 anos.	72 000\$00	
				20	- Auxiliar Pedagógico do ensino especial - Auxiliar de educação - Prefeito - Escriturário-estagiário (2º ano) - Vigilante com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço - Telefonista II.	68 600\$00	a)

(Continua na página 4)

(Continuação da página 2)

Tabela de vencimentos dos **trabalhadores docentes** a vigorar entre 1 de Outubro de 1992 e 30 de Setembro de 1993

Nível	Categorias	Vencimento Base	Hora Semanal
22	- Restantes professores dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 5 anos de bom e efectivo serviço.	101 640\$00	4 500\$
23	- Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior. - Professor não profissionalizado de estabelecimento de ensino de línguas com habilitação académica sem grau superior. - Professor de cursos extracurriculares.	99 000\$00	4 500\$
24	- Professor do 1º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço. - Educador de infância sem curso, com diploma, curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço. - Restantes professores do 1º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 10 anos de bom e efectivo serviço. - Restantes educadores de infância sem curso, com diploma e 10 anos de bom e efectivo serviço.	92 500\$00	-----
25	- Restantes professores dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário. - Instrutores de educação física ou diplomados pelas ex-escolas de educação física.	92 400\$00	4 200\$
26	- Restantes professores do 1º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 5 anos de bom e efectivo serviço. - Restantes educadores de infância sem curso, com diploma e 5 anos de bom e efectivo serviço.	87 000\$00	-----
27	- Professor do 1º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar. - Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar.	84 000\$00	
28	- Restantes professores do 1º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma. - Restantes educadores de infância sem curso com diploma. - Professor do 1º ciclo do ensino básico com diploma para as povoações rurais (Regentes). - Professor autorizado para o 1º ciclo do ensino básico. - Educador de infância autorizado.	76 000\$00	-----

- **NOTA 1** - A hora semanal respeita aos Professores dos 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário, aos professores de cursos extra-curriculares e aos professores de estabelecimentos de ensino de línguas.

- **NOTA 2** - Os Professores Adjuntos continuarão enquadrados na carreira docente como profissionalizados, de acordo com as suas habilitações académicas, cumpridos os termos do Decreto-Lei nº 553/80, de 21 de Novembro.

- **NOTA 3** - Para todos os docentes, foi abolida o regime de diuturnidade, passando estas a fazer parte integrante do vencimento base.

(Continuação da página 3)

Tabela de vencimentos dos **trabalhadores não docentes** a vigorar entre 1 de Outubro de 1992 e 30 de Setembro de 1993

Nível	Categorias	Vencimento Base	Obs.
21	- Tefonista I - Vigilante com 10 anos de bom e efectivo serviço - Cozinheiro - Despenseiro - Empregado de mesa - Encarregado de camarata - Encarregado de rouparia - Recepcionista II	68 150\$00	a)
22	- Vigilante com 5 anos de bom e efectivo serviço	64 000\$00	
23	- Contínuo - Costureira - Empregado de balcão - Empregado de refeitório - Engomadeira - escriturário-estagiário (1º Ano) - Guarda - Jardineiro - Lavadeira - Porteiro - Recepcionista I - Vigilante	61 850\$00	
24	- Contínuo de 18/21 anos - Empregado de camarata - Empregado de limpeza	56 000\$00	
25	- Pacote de 16/17 anos	39 000\$00	

a) - Não se aplica em 92/93

b) - Se promovem de 3º Escriturário, o aumento é de 20,4%

Diuturnidades

1. As remunerações mínimas estabelecidas pela presente convenção para os trabalhadores não docentes será acrescida uma diuturnidade, até ao máximo de cinco anos de permanência em categoria profissional de acesso não obrigatório e automático ao serviço da mesma entidade patronal no valor de 4 000\$00.

2. Os trabalhadores que prestem serviço em regime de horário parcial serão devidas diuturnidades proporcionais ao horário de trabalho prestado.

3. Para efeito do disposto nos números anteriores entende-se que a mudança de nível por bom e efectivo serviço não corresponde a progressão automática nem a acesso obrigatório.

§ Único - As diuturnidades dos docentes foram abolidas em virtude de terem sido integradas nos vencimentos de cada nível da tabela.

Subsídio de Refeição

1. É atribuído a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT por cada dia de trabalho, um subsídio de refeição no valor de 450\$00, quando pela entidade patronal não lhes seja fornecida refeição.

2. Aos trabalhadores com horário incompleto será devida a refeição ou subsídio quando o horário se distribuir por dois períodos do dia ou tenha num só período quatro ou mais horas de trabalho.

3. Os trabalhadores que completarem horário em mais de um estabelecimento de ensino terão o subsídio satisfeito nos termos deste artigo de forma proporcional ao horário distribuído em cada um dos estabelecimentos de ensino.

Em 7 de Julho último, a nossa Federação assinou com o Governo mais um ACORDO que regulamenta algumas importantes matérias do estatuto dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

De entre todas as matérias acordadas merece particular relevo o ordenamento jurídico da formação contínua de professores. Podemos dizer que as novas exigências que o Estatuto consagra são, agora, acompanhadas do apoio que os professores merecem e de que necessitam.

Em 5 de Agosto chegamos, também, a acordo, desta vez com a Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular, sobre o contrato colectivo de trabalho para o sector.

Num caso como noutro, e como é nossa orientação constante, acautelamos da melhor maneira os interesses e direitos dos trabalhadores que representamos.

A consciência do dever cumprido não nos faz afrouxar o esforço.

De facto, muitas matérias estão por regulamentar. Muitas questões exigem urgente negociação. Entre elas, a negociação dos estatutos das carreiras docentes do ensino superior.

Estamos a preparar-nos, também, para o lançamento de um debate nacional sobre as carreiras dos não docentes. Os trabalhos estão adiantados e, em breve, daremos mais notícias sobre esta questão.

Um novo ano se vai iniciar. Regressamos às nossas escolas e aos nossos alunos. Também eles regressam a nós e de nós esperam um suplemento de entusiasmo; esperam que nas nossas aulas, como dizia Sebastião da Gama, não haja lugar para eles pensarem que era melhor estar lá fora... De facto, eles desejam e merecem de todos, professores e não professores, um acolhimento que lhes faça sentir a escola como um espaço de AMIZADE.

Em nome do Secretariado da FNE, desejo a todos um bom ano lectivo e expresso um voto : que todos juntos sintamos, neste ano de 92/93, a ALEGRIA de trabalhar neste sector que é chave da vida de um país e de um povo : o sector da EDUCAÇÃO.

Maria Manuela Teixeira

ACORDO

O Governo representado por Suas Excelências a Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento Dr^a Maria Manuela Dias Ferreira Leite, o Secretário de Estado dos Recursos Educativos, Dr. José Manuel Bracinha Vieira e o Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, Dr. Manuel Joaquim Pinho Moreira de Azevedo, e a Federação Nacional dos Sindicatos da Educação (FNE), representada pela sua Secretária-Geral, Exm^a Senhora Dr^a Maria Manuela Teixeira,

1. Chegaram a acordo sobre:

a) O ordenamento jurídico da Formação Contínua de Professores, cujo conteúdo consta do texto que constitui o anexo I a este acordo;

b) a regulamentação do n^o 1 do art^o 8^o, do n^o 1 do art^o 108^o e do art^o 109^o todos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), que se reportam, respectivamente, às doenças

profissionais, à concessão de licenças sabáticas e à concessão de dispensas de serviço para formação - anexos II, III e IV a este acordo;

c) a regulamentação da alínea c) do art^o 43^o do ECD, que se reporta às acções de formação contínua que os professores devem concluir, para efeitos de progressão, em cada escalão da carreira - anexo V a este acordo.

2. Acordaram, ainda:

a) negociar a resolução do problema do completamento de habilitações dos professores que são detentores de habilitação suficiente e que se encontram vinculados ao Ministério. Para tal, o Ministério da Educação apresentará, num prazo



ESTATUTO - ACORDO FNE / GOVERNO



aquisição de graus académicos sendo rejeitados esquemas de mera equiparação definidos fora do quadro da autonomia do Ensino Superior na atribuição dos referidos graus;

b) as partes farão um levantamento da situação dos professores detentores de habilitação suficiente que se encontrem no Sistema Educativo em funções docentes e que possuam, pelo menos, cinco anos de serviço docente e procurarão consensualizar soluções que visem conferir-lhes completamento de formação no âmbito do ensino superior, visando a aquisição dos necessários graus académicos, tendo em conta as necessidades do

máximo de três meses, às organizações sindicais um projecto de decreto-lei que garanta a organização, no âmbito do Ensino Superior, dos cursos adequados a tal c o m p l e t a -

mento. O processo de completamento de formação obedecerá ao princípio da

sistema educativo;

c) estudar e procurar chegar a um acordo sobre modelos de formação contínua de longa duração, a realizar no âmbito do Ensino Superior que permitam aos professores adquirir habilitações para outros grupos de docência, para outros níveis de ensino e para novas disciplinas ou áreas disciplinares decorrentes da entrada em vigor dos novos planos curriculares.

Lisboa, 7 de Julho de 1992

PEL'O GOVERNO

A SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

(Maria Manuela Dias Ferreira Leite)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS EDUCATIVOS

(José Manuel Bracinha Vieira)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ENSINOS BÁSICO
E SECUNDÁRIO

(Manuel Joaquim Pinho Moreira de Azevedo)

PEL'A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS
DA EDUCAÇÃO (FNE)
A SECRETÁRIA GERAL

(Maria Manuela Teixeira)

REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO

CRÉDITOS PARA PROGRESSÃO EM CARREIRA

A Lei de Bases do Sistema Educativo ao definir os princípios gerais da carreira dos professores dá uma importância relevante à formação seja ela inicial, contínua ou especializada. Ao longo dos perto de três anos de negociação do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário e agora que estamos a construir a sua regulamentação a FNE sempre se bateu pela definição das acções de formação contínua que possibilitam a progressão dos docentes na carreira. Finalmente no passado dia 7 de Julho a Federação acordou com o Governo o Decreto Regulamentar que incide sobre esta matéria.

A diploma em questão aplica-se aos educadores de infância e aos docentes dos ensinos básico e secundário que exercem funções nos estabelecimentos de educação ou ensino públicos, e define o número de unidades de crédito de formação contínua contabilizáveis para efeitos e progressão em carreira.

Assim, o número de unidades de crédito de formação contínua considerado com requisito mínimo de progressão em carreira é igual ao número de anos que o professor é obrigado a permanecer em cada escalão. Para efeitos de progressão só são contadas as unidades de crédito

adquiridas no decurso do escalão a que se reportam, mas no caso do número dos referidos créditos exceder os necessários, pode ser contada, na formação realizada no escalão seguinte, uma unidade de crédito que esteja em excesso no escalão anterior.

Entende-se, ainda, que o professor não teve acesso à formação contínua quando esta não lhe tenha sido facultada gratuitamente ao longo do módulo de tempo de serviço que corresponde ao escalão em que o docente se integra.

A partir da data da entrada em vigor do diploma e para efeitos de progressão em carreira o número de unidades de crédito que constitui o requisito mínimo de progressão é proporcional ao número de anos que faltam cumprir no escalão em que o docente se encontra.

Até à completa implantação do sistema de formação contínua e num prazo máximo de três anos contado a partir da data da publicação do decreto regulamentar, os créditos serão bonificados com o coeficiente 1,5 exclusivamente para efeitos de progressão em carreira.

Este diploma aplica-se a todas as acções de formação contínua realizadas após a sua entrada em vigor.

DOENÇAS PROFISSIONAIS

(cont. pág.)

O parecer exarado pela Junta Médica será homologado pelo Ministro da Educação que poderá sempre que assim o entender submeter o caso a uma Junta Médica de Revisão. O docente poderá por sua vez e em defesa dos seus direitos solicitar ao Ministro da Educação que o parecer dado pela Junta Médica regional seja submetido a Junta Médica de Revisão. O parecer desta Junta Médica

será igualmente submetido a homologação do Ministro da Educação.

A Junta Médica de Revisão será constituída por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde e funcionará na directa dependência da Secretaria Geral do Ministério da Educação, podendo o docente fazer-se acompanhar do respectivo médico assistente

REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO

FORMAÇÃO CONTÍNUA

O ordenamento jurídico da formação contínua de professores - uma necessidade e uma velha reivindicação da FNE - foi um dos textos acordados em 8 de Julho último.

O projecto acordado é enformado por alguns princípios pelos quais a Federação Nacional dos Sindicatos da Educação muito se bateu. De seguida damos notícia de alguns dos principais aspectos do texto do decreto-lei cuja publicação se espera para breve.

Princípios que orientam a formação contínua

O modelo de formação contínua assenta sobre alguns princípios de que vale a pena destacar os seguintes :

* O direito de o docente escolher as acções de formação em que participa, de acordo com o seu plano próprio de desenvolvimento profissional;

* A garantia de que a formação obrigatória para progressão em carreira é oferecida gratuitamente aos professores.

* A consagração da liberdade de iniciativa da formação, dentro do respeito pelo princípio da especialização;

* A não estatização do modelo de formação contínua e a consagração de um sistema baseado na descentralização funcional e regional;

* O fomento do associativismo entre escolas e o reconhecimento do papel do associativismo docente;

* A previsão de participação social em todo o processo. Esta participação ganha particular relevo na proposta de constituição de um Conselho Coordenador da Formação integrado por representantes do Ministério da Educação, das entidades formadoras, dos empregadores e das associações sindicais de professores; integram, ainda, o Conselho três personalidades a designar pelo Ministro.

Quem pode realizar formação

Podem ser entidades formadoras as instituições de ensino superior, os centros de formação de escolas associadas e os centros de formação das associações pedagógicas, sindicais, científicas e profissionais de professores.

Centros de formação das associações de escolas

Para efeitos de formação contínua, as escolas podem associar-se na constituição de centros de formação.

Espera-se que estes centros de formação assegurem acções de formação contínua que os seus professores lhes solicitem, dentro, obviamente, dos limites das suas possibilidades.

Os centros devem elaborar planos de formação, podendo para tal, estabelecer protocolos com outras entidades formadoras.

Acreditação das entidades formadoras

As entidades formadoras devem sujeitar-se a um processo de acreditação de três em três anos. Esse processo exige a apresentação de :

- * Plano de actividade e projectos de formação;
- * Nome dos formadores;
- * Destinatários das acções de formação a fornecer;
- * Instalações onde decorrerão as acções.

REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO

LICENÇA SABÁTICA

O direito à auto formação é um princípio muito caro à FNE. Consagra-o o artigo 6º do ECD e o nº2 do artigo 108º do mesmo diploma institui a possibilidade de todos os docentes usufruírem da licença sabática. Para que esta possa efectivar-se acordou em 7 de Julho a Federação o texto da portaria que a regulamenta.

Aos professores dos quadros de nomeação definitiva que tenham obtido a menção de Satisfaz e tenham pelo menos 10 anos de serviço no exercício de funções docentes podem ser concedidas licenças sabáticas até ao limite de duas.

A segunda licença só pode ser requerida decorridos sete anos de serviço docente após o termo da primeira. Este prazo pode ser encurtado pelo Ministro, em casos excepcionais, devidamente fundamentados e mediante parecer favorável da DGBES.

A licença sabática tem a duração de um ano escolar e deve ser solicitada à Direcção Geral de Administração Escolar em requerimento entregue no estabelecimento de educação ou ensino em que o docente presta serviço.

O requerimento deve ser acompanhado por:

- a) projecto de formação pessoal, correspondendo às actividades a desenvolver;
- b) cópia do registo biográfico;
- c) curriculum vitae;
- d) relatório crítico da última avaliação de desempenho.

Se o projecto de formação revestir a natureza de trabalho de investigação aplicada, devem, ainda, ser explicitados os objectivos, o plano e as referências científicas do trabalho a desenvolver e acompanhado do parecer de um especialista, da respectiva área científica.

Para que a licença seja concedida é necessário que o projecto cumulativamente

a) se insira em áreas de estudo com implicações directas no exercício da actividade docente e no reforço das respectivas competências profissionais, podendo, no entanto, respeitar ao grau e nível de ensino a que o docente pertence;

b) seja executável no período de tempo a que a licença respeita.

Para efeitos da concessão da licença sabática o Director Geral de Administração Escolar definirá o contingente nacional para cada ano lectivo tendo em conta o número de docentes que reúnem as condições de elegibilidade para requererem a licença sabática

bem como as necessidades e disponibilidades do sistema educativo.

Os candidatos à concessão de licença sabática, no caso de serem em número superior ao contingente estabelecido para esse ano, serão seriados tendo em conta os seguintes critérios:

- a) relevância do projecto de formação;
- b) interesse para a escola ou área escolar, para a comunidade educativa ou para a região, do projecto de formação apresentado;
- c) tempo de serviço prestado em funções docentes.

Da decisão de não aceitação do projecto de formação pessoal do docente, embora fundamentada, cabe recurso por parte do interessado para o Ministro da Educação.

No caso de não haver possibilidade de usufruir a licença sabática por razões da fixação do contingente num determinado ano os docentes candidatos não abrangidos terão prioridade para o gozo dessa licença sobre os novos candidatos que a requeiram em anos seguintes.

As licenças sabáticas são requeridas até 30 de Novembro do ano lectivo anterior.

Durante o gozo da licença sabática o docente não pode exercer quaisquer actividades públicas ou privadas remuneradas.

No final da licença sabática, o docente tem de, no prazo máximo de 120 dias, apresentar à Direcção Regional de Educação respectiva, relatório dos resultados do projecto de formação pessoal desenvolvido acompanhado de parecer de especialista ou no caso de impossibilidade do primeiro, de especialista na mesma área científica.

Se não apresentar o relatório, ou exercer qualquer outra actividade remunerada, o docente deverá repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas no período da licença sabática e ficará impossibilitado de ter autorizada a segunda licença sabática.

No ano lectivo de 1992/93 o prazo previsto para candidatura é alargado a título excepcional, até 31 de Janeiro de 1993.